



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00053/2019

**Data de autuação**  
25/06/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.400 - DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE TRAJETOS INTERMUNICIPAIS PELO SERVIÇO LICENCIADO DE TAXI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE  
95106119  
*[Handwritten Signature]*  
DEPUTADO JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8400, de 29 de JUNHO de 2019

Senhor Presidente,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
37ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DESPACHO  
{ Publique-se e Inclua-se em Pauta  
{ Inclua-se na Ordem do Dia em  
{ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
{ Encaminhe-se à Comissão  
{ Encaminhe-se ao Autor da Proposição  
Em: 25/06/19 *[Handwritten Signature]*  
Presidente / Secretário

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que dispõe **“Sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará”**.

O presente Projeto objetiva proporcionar aos taxistas licenciados a oportunidade de exercer sua profissão de forma integrada ao Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal, normatizando-se a possibilidade de realização de trajetos intermunicipais por serviço de táxi no Estado do Ceará.

Diante de um forte crescimento em diversos setores da economia, da educação e da saúde em nosso estado, que resultou na intensificação das relações entre os municípios próximos e entre estes e a capital Fortaleza, observa-se a prática cada vez mais comum de utilização de táxis pela população para deslocamentos intermunicipais, em alternativa aos tradicionais modelos de transportes rodoviários (ônibus e vans).

Neste contexto, o presente Projeto estabelece que não serão considerados como clandestinos ou coletivos os serviços de transporte intermunicipal de passageiros realizado por automóvel provido por taxímetro, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal e Estadual, sob regime de fretamento eventual.



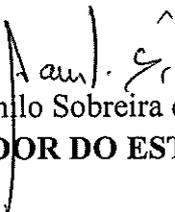


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de respeito e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos de  
de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado José Sarto Nogueira Moreira**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE TRAJETOS INTERMUNICIPAIS PELO SERVIÇO LICENCIADO DE TÁXI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a realização de trajetos intermunicipais por veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, no Estado do Ceará, observadas a legislação pertinente e as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

**Art. 2º** O exercício de serviço de táxi é de competência do profissional taxista, licenciado na forma da legislação do município de emplacamento do veículo e autorizado para a realização de trajetos intermunicipais, na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, o transporte individual remunerado de passageiros em veículos do tipo passeio ou pequenos utilitários, com capacidade de transportar até 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista.

**Art. 3º** É da competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE autorizar a execução do serviço de táxi, em trajetos intermunicipais, para profissional taxista regularmente licenciado em âmbito municipal, na forma do art. 2º, desta Lei.

**Art. 4º** Os taxistas deverão atender às seguintes diretrizes e exigências, tendo em vista a eficiência e a efetividade na prestação dos serviços, bem como a segurança, a comodidade e a modicidade tarifária:

**I** - intervenção pela ARCE, na forma de regulamentação, nos casos em que fique caracterizada infração da ordem econômica pela prestação do serviço injustificadamente abaixo do preço de custo, bem como cobrança de valor abusivo acima da posição dominante para o serviço prestado;

**II** - efetivo pagamento dos tributos devidos pela prestação do serviço;

**III** - exigência da contratação de seguro Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório - DPVAT;

**IV** - exigência da inscrição do motorista como segurado do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS;

**V** - exigência de possuir carteira nacional de habilitação com a categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



**VI** - condução veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Estadual e Municipal;

**VII** - exigência de possuir e portar autorização específica emitida pelo Poder Público Municipal local da prestação do serviço autorizado, bem como pelo Poder Público Estadual, nos termos do art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º** Os veículos do serviço licenciado de táxi que realizam trajetos intermunicipais terão ainda de portar sistema de rastreamento devidamente cadastrado junto à ARCE, na forma regulamentada por esta entidade.

**Art. 6º** A realização de trajetos intermunicipais por veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, na extensão territorial do Estado do Ceará, observará os seguintes requisitos básicos:

**I** - obtenção pelo taxista de licença regular para o exercício do serviço de táxi em âmbito municipal, emitida pelo município de emplacamento do veículo;

**II** - obtenção pelo taxista da autorização junto à ARCE a que se refere o art. 3º, desta Lei;

**III** - condução pelo taxista de veículo destinado exclusivamente ao serviço de táxi comum ou táxi com características especiais.

**IV**

**Art. 7º** É vedada a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi através de entidades que não sejam compostas exclusivamente por taxistas, bem como a realização de serviço de lotação, sendo ainda vedados:

**I** - a fixação de horário regular para embarque e desembarque;

**II** - a captação ou o desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

**III** - a existência de ponto exclusivo de embarque e desembarque, inclusive com a utilização de terminais rodoviários, em municípios fora da origem e no percurso da viagem;

**IV** - a prefixação de cobrança de valores individuais.

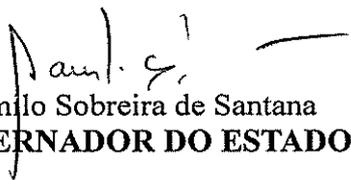
**Parágrafo único.** Considera-se que não há lotação quando há a captação de um passageiro ou grupo de passageiros, ainda que em locais distintos, desde que ocorra no mesmo município de origem e seja previamente acordada.

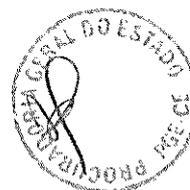
**Art. 8º** A realização do serviço de táxi em desconformidade com disposto nesta Lei configura a prática de transporte clandestino de passageiros, implicando a aplicação das sanções previstas na legislação estadual de transportes.

**Art. 9º** As demais regras e disposições sobre a atividade autorizada nesta Lei constarão de regulamentação própria.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2019 13:08:27	<b>Data da assinatura:</b>	27/06/2019 14:36:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
27/06/2019

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

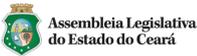
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2019 13:40:07	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2019 13:40:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
02/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.400/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00053/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2019 10:40:49	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2019 10:41:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
28/08/2019

### PARECER

**Mensagem n.º 8.400/2019**

**Proposição n.º 00053/2019**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.400**, de 24 de junho de 2019, que: “*dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará*”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*O presente Projeto objetiva proporcionar aos taxistas licenciados a oportunidade de exercer sua profissão integrada ao Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal, normatizando-se a possibilidade de realização de trajetos intermunicipais por serviço de táxi no Estado do Ceará.*

*Diante de um forte crescimento em diversos setores da economia, da educação e da saúde em nosso estado, que resultou na intensificação das relações entre os municípios próximos e entre estes e a capital Fortaleza, observa-se a prática cada vez mais comum de utilização de táxis pela população para deslocamentos intermunicipais, em alternativa aos tradicionais modelos de transportes rodoviários (ônibus e vans).*

*Neste contexto, o presente Projeto estabelece que não serão considerados como clandestinos ou coletivos os serviços de transporte intermunicipal de passageiros realizado por automóvel provido por taxímetro, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal e Estadual, sob regime de fretamento eventual.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a coloca-la em tramitação.*

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à concessão, permissão, outorga e autorização de serviços públicos, dentre eles o transporte intermunicipal:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*(...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[1].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Tendo em vista a complexidade da matéria subjacente ao parecer sob análise, cumpre expor a repartição constitucional de competências no que tange ao serviço de transportes, notadamente as concessões e permissões de serviços públicos.

À União Federal cumpre legislar privativamente sobre trânsito e transporte, bem como explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, tendo em vista o princípio da predominância do interesse, “in verbis”:

*Art. 21. Compete à União:*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IX - diretrizes da política nacional de transportes;*

*X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;*

*XI - trânsito e transporte;*

Os Municípios, por sua vez, têm a incumbência de reger assuntos de interesse local, ou seja, a concessão e permissão de serviços públicos de abrangência na circunscrição desse ente federativo. Assim, a licença para prestação do serviço de táxi cumpre ao Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Os Estados Membros, ademais, são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[2]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e entidades de sua administração indireta.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu competência residual aos entes estaduais, de modo que, caso o serviço público não seja local, de modo que ultrapasse as barreiras do Município, adentrando fronteiras intermunicipais, cumpre ao ente federado em comento a regulamentação e correspondente fiscalização:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Ainda no que tange ao transporte intermunicipal, dispõe a Constituição do Estado do Ceará de 1989:

*Art. 302 - O transporte de responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte do município e do plano diretor.*

*Art. 303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.*

Desta feita, o projeto de lei sob análise visa regulamentar serviço de competência do Estado, qual seja, o transporte intermunicipal de passageiros, notadamente pelos serviços licenciados de táxi.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.400/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de agosto de 2019.

---

[1] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

[2] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

# PROCURADOR

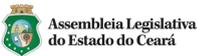
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/08/2019 11:30:33	<b>Data da assinatura:</b>	28/08/2019 11:30:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/08/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

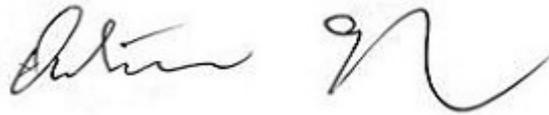
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva nº 01/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ACRESCENTA O §1º AO ART. 5º DO  
PROJETO DE LEI ANEXO À MENSAGEM  
Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO DE 2019.**

**Fica acrescentado o Parágrafo 1º ao Art. 5º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, conforme a seguinte redação:**

**§1º - Compete às Prefeituras Municipais remeter à ARCE, trimestralmente, a relação de veículos licenciados no serviço de táxi intermunicipal.**

Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que cabe às Prefeituras autorizar o serviço de táxi, bem como a nova atribuição destinada à ARCE de autorizar que os táxis realizem trajetos intermunicipais, faz-se necessário que o órgão regulador disponha das informações atualizadas sobre todos os taxistas dos municípios cearenses, de forma a melhor instruir suas atividades de gestão e fiscalização do transporte intermunicipal. Nesse sentido, é premente disciplinar esse imperativo no Projeto de Lei epigrafado.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

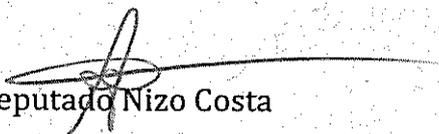
### **Emenda Modificativa nº 9/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ALTERA O INCISO I DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI ANEXO À MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO DE 2019.**

**O Inciso I do Art. 4º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**

I - Intervenção pela ARCE, na forma de regulamentação que estabelecerá os custos quilométricos admitidos, nos casos em que fique caracterizada infração da ordem econômica pela prestação do serviço injustificadamente abaixo do preço de custo, bem como cobrança de valor abusivo acima da posição dominante para o serviço prestado;

  
Deputado Nizo Costa

### **JUSTIFICATIVA**

A competência atribuída à ARCE de intervir na prestação do serviço de táxi quando houver cobrança indevida aos usuários deve estar conectada à necessidade de que o ente regulador estabeleça parâmetros de custo quilométrico tecnicamente admissíveis para o referido serviço. Dessa forma, será possível verificar, de forma objetiva, se de fato os valores cobrados estão compatíveis com os custos reais do serviço, resguardando tanto os usuários quanto os prestadores de todos os serviços de transporte.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

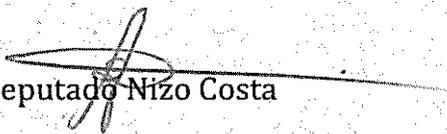
**Emenda Aditiva nº 3/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 4º  
DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO  
DE 2019.**

**Fica acrescentado o Inciso VIII ao Art. 4º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, conforme a seguinte redação:**

**VIII – Possuir taxímetro.**

  
Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que a existência de taxímetro é fundamental para a adequada cobrança pecuniária aos usuários do serviço de táxi, bem como que a própria mensagem que acompanha o Projeto de Lei em epígrafe destaca que os veículos serão providos desse equipamento essencial, é premente acrescentar esse dispositivo normativo ao referido Projeto.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

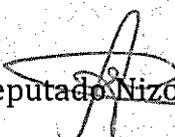
**Emenda Modificativa nº 4 /2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

***ALTERA O INCISO VI DO ART. 4º DO  
PROJETO DE LEI ANEXO À MENSAGEM  
Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO DE 2019.***

**O Inciso VI do Art. 4º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**VI – Condução de veículo que atenda à idade máxima de até 05 (cinco) anos e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Estadual e Municipal;**

  
Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

As condições de conforto e segurança dos veículos dependem de alguns atributos, sendo o de maior relevância a sua idade desde a fabricação. Dessa forma, e também considerando que os veículos objeto do processo em epígrafe têm contínua circulação, é oportuno que seja estabelecida a idade máxima admitida para os táxis que realizam deslocamentos intermunicipais, sendo o limite de 05 (cinco) anos um valor que permite a viabilização econômica da prestação do serviço em concomitância com as adequadas condições que devem ser ofertadas aos seus usuários.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva nº /2019 nº 05**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ACRESCENTA OS INCISO IX E X AO  
ART. 4º DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO  
DE 2019.**

**Fica acrescentado os Incisos IX e X ao Art. 4º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, conforme a seguinte redação:**

**IX – disponibilização (01) uma concessão por titular.**

**X – Portar crachá contendo a identificação do titular da concessão e do motorista auxiliar.**

  
Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

Considerando oportunizar a todos de maneira igualitária, na prevenção que se torne um negócio que por ventura beneficie os mais requisitados, de forma que impeçam a prática de aquisições de carros no intuito de alugar à terceiros para realização desse serviço.

Tendo em vista a pertinência de que os usuários do serviço tenham a segurança de que estão sendo atendidos por taxistas devidamente autorizados para prestá-lo, é de bom alvitre que esses profissionais estejam oportunamente identificados, a exemplo do que já é estabelecido para todos os operadores dos serviços de transporte complementar de passageiros no Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

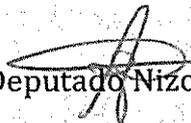
**Emenda Modificativa nº 6/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO  
ART. 2º DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO  
DE 2019.**

**O Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, o transporte individual remunerado de passageiros em veículos do tipo passeio ou pequenos utilitários, com capacidade de transportar até 05 (cinco) pessoas, incluindo o motorista.

  
Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

Com a finalidade de evitar a utilização de veículos com grande capacidade de passageiros, o que pode configurar o desvirtuamento da natureza do táxi, é operacionalmente pertinente limitar a quantidade de assentos para 05 (cinco) pessoas. Caso contrário, corre-se o iminente risco de que tal serviço passe a ter características de fretamento de passageiros, o que, sem dúvida, acarreta concorrência danosa com os demais modais de transporte de passageiros, especialmente em relação as transportadoras devidamente registradas junto aos órgãos estaduais competentes.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

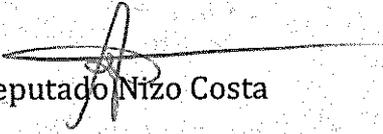
### **Emenda Aditiva nº 07/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ACRESCENTA O INCISO XI AO ART. 4º  
DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO  
DE 2019.**

**Fica acrescentado o Inciso XI ao Art. 4º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, conforme a seguinte redação:**

**XI - Dispor de comunicação visual externa padrão, com características regulamentadas pela ARCE.**

  
Deputado Nizo Costa

### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a necessidade e a conveniência de que os táxis que realizarão percursos intermunicipais disponham da devida identificação, é imprescindível adotar uma comunicação visual padrão, de modo a deixar claro quais veículos estão autorizados a realizar o serviço em questão e, dessa forma, não prejudicar os seus usuários. Além disso, coíbe-se, com isso, a circulação de veículos não autorizados, sendo também uma medida de segurança e de comodidade da qual não se pode prescindir.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

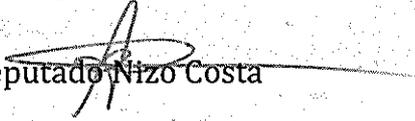
**Emenda Aditiva nº 8/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 7º  
DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO  
DE 2019.**

**Ficam acrescentados o Inciso V ao Art. 7º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, conforme a seguinte redação:**

**V – a realização de deslocamentos com passageiros da viagem de ida distintos dos passageiros da viagem de volta, observado o prévio registro a ser realizado mediante utilização de aplicativo regulamentado pela ARCE.**

  
Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 7º do Projeto de Lei em epígrafe estabelece vedações de condutas operacionais na realização de trajetos intermunicipais por táxis, de forma a evitar a prática corriqueira de lotação. Nesse sentido, é pertinente acrescentar uma outra conduta que acaba por caracterizar a lotação, qual seja, a de atender, na viagem de volta, passageiros diferentes daqueles que realizaram a viagem de ida. Não obstante, a prática do serviço exorbitando o limite de extensão estabelecido também configura uma conduta discordante.

Tais comportamentos não são compatíveis com a natureza do serviço de táxi, acabando por prejudicar indevidamente os transportadores de serviços coletivos regulares de passageiros, daí a razoabilidade de tipificar, no referido instrumento normativo, a vedação a esses tipos de conduta indevida.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva nº 09/2019**

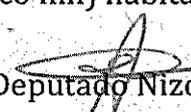
Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

**ACRESCENTA OS §2º E §3º AO ART. 5º  
DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 8.400, DE 24 DE JUNHO  
DE 2019.**

**Fica acrescentado os Parágrafos 2º e 3º ao Art. 5º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, conforme a seguinte redação:**

**§2º** – Para a finalidade de realizar trajetos intermunicipais, os município com até 30.000 habitantes não poderão ultrapassar o limite de 1 (um) táxi para cada 4.000 (quatro mil) habitantes.

**§3º** – Para a finalidade de realizar trajetos intermunicipais, os demais municípios acima de 30.000 habitantes não poderão ultrapassar o limite de 1 (um) táxi para cada 5.000 (cinco mil) habitantes.

  
Deputado Nizo Costa

**JUSTIFICATIVA**

Com o intuito de conter a expansão desenfreada de táxis atuantes em viagens intermunicipais, é necessário criar um mecanismo de proporcionalidade para regradar a quantidade admitida para cada município, uma vez que a não imposição de regramento nesse sentido trás danosas consequências às transportadoras de ônibus e às cooperativas de vans, inviabilizando a continuidade de seus serviços e trazendo, a longo prazo, prejuízos à própria população. Isso posto, as limitações nos parágrafos acima citadas, apresentam uma proporção que permite o equilíbrio econômico-financeiro da prestação de todos os serviços de transporte de passageiros, afim de não prejudicar ambas às categorias.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Emenda Modificativa nº 10/2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

***ALTERA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI  
ANEXO À MENSAGEM Nº 8.400, DE 24  
DE JUNHO DE 2019.***

**O Art. 8º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.8º.** A realização do serviço de táxi em desconformidade às regras dispostas nesta Lei configura a prática de transporte clandestino de passageiros.

§ 1º - Aplicam-se, para os casos previstos no caput deste Artigo, as penalidades de multa e apreensão do veículo na proporção do dobro das correspondentes sanções previstas na legislação estadual de transportes.

§ 2º - No período de 1 (um) ano, a reincidência da prática de transporte clandestino por serviço de táxi implica na aplicação, em dobro, daquelas penalidades previstas no § 1º deste Artigo.

§ 3º - No período de 1 (um) ano, a terceira ocorrência de prática de transporte clandestino por serviço de táxi implica na cassação definitiva da autorização para realizar trajetos intermunicipais.

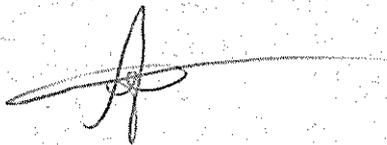
  
Deputado Nizo Costa

### **JUSTIFICATIVA**

Não obstante a pertinência de penalizar essa conduta danosa ao sistema de transporte coletivo de passageiros, também é necessário impor sanções mais severas, de forma a desestimular que eventuais maus operadores do serviço de táxi tenham financeiramente recompensados os seus comportamentos indevidos. Pretende-se, com isso, não simplesmente a penalização dos possíveis infratores, e si, apresentarmos a injusta cobrança que acontece a exemplo de uma van ou ônibus ser multado por excesso, sendo cobrado por cada passageiro excedente, trinco no pára-brisa, por falta de layout de identificação, deixar de fazer a viagem estabelecida na ordem de serviço, entre outras. Essas infrações são cobradas individualmente, cada uma tem seu respectivo valor, que por sinal é muito alto. Já o Táxi quando multado pelas infrações citadas

acima, sofrem penalidade por a única modalidade "transporte clandestino" se englobando de um único valor exato.

Não obstante, convém ressaltar que os taxistas não estão sujeitos ao conjunto de penalidades impostas ao serviço de transporte complementar, previstas na legislação estadual de transporte intermunicipal de passageiros (Lei Estadual nº 13.094/2001). Considerando o disposto, é imprescindível tornar mais onerosa a eventual repetição de prática de transporte clandestino por taxistas, uma vez que, como mencionado, eles não podem ser enquadrados pelas infrações específicas da legislação de transporte coletivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a long horizontal stroke extending to the right.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva nº 11 /2019**

Ao Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 8.400/2019, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

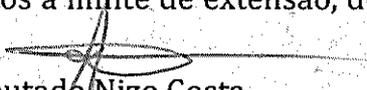
**ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º  
AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI  
ANEXO À MENSAGEM Nº 8.400, DE 24  
DE JUNHO DE 2019.**

**O Art. 1º do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 8.400, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a realização de trajetos intermunicipais por veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, em conformidade com a legislação pertinente e as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º. Os deslocamentos intermunicipais originados de municípios com extensão de até 165km da Capital do Estado, só poderão ser realizados por taxis com destino à Fortaleza.

§ 2º. Os deslocamentos intermunicipais originados pelos demais municípios do Estado do Ceará, não estão sujeitos a limite de extensão, desde que atendam as condições estabelecidas nesta lei.

  
Deputado Nizo Costa

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que as linhas radiais (com destino à Fortaleza) atendidas pelo Serviço Regular Interurbano Complementar de passageiros, ofertadas pelas cooperativas permissionárias submetidas ao devido processo licitatório, têm extensão máxima de 165 km; não é pertinente que o serviço de táxi seja admitido para deslocamentos de extensão superior ao referido limite, uma vez que esse serviço concorre diretamente com o serviço ofertado pelos operadores do transporte complementar, comprometendo ainda mais a saúde financeira dessa última categoria, já tão sacrificada pela atual adversa conjuntura econômica e operacional. A presente Emenda, portanto, atenta-se a essa condicionante operacional imposta ao transporte complementar, ao tempo em que garante a possibilidade de viagens regionais realizadas por táxi. Com isso, assegura-se o tratamento isonômico a essas duas modalidades de transporte de passageiros.



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA 32 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

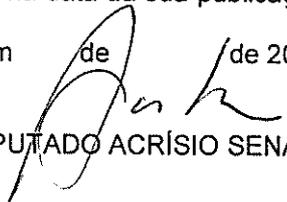
“Suprime o inciso III, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019), na forma que indica”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA

### JUSTIFICATIVA

A prestação dos serviços de táxis intermunicipais carece de regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente pela peculiaridade dos serviços e da demanda atendida, diretamente relacionada aos interesses dos munícipes que utilizam os serviços para diversos fins.

O Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do estado do Ceará, tem no teor do art. 4º, o estabelecimento das diretrizes e exigências que deverão ser atendidas para a prestação dos serviços, defendendo-se a supressão do inciso III, do referido artigo, uma vez que contemplar dois tipos de seguros, que são o **Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP)** e o **Seguro Obrigatório – DPVAT**.

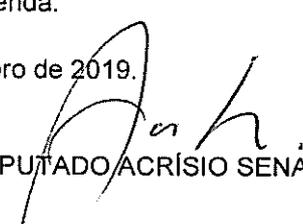
O primeiro deles, Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), em si considerado, é uma forma de responsabilidade social do motorista de táxi, denotando a preocupação do mesmo com os passageiros que transporta, vez que sua cobertura se dá em acréscimo ao que proporciona o Seguro Obrigatório – DPVAT.

O Seguro Obrigatório – DPVAT, por sua vez, segundo a seguradora Líder, responsável por sua administração, “é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre”.

Dada a semelhança, bem como, à amplitude do seguro obrigatório, compreende-se que seria excesso exigir o Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e dispensável fazer menção ao DPVAT, já que se trata de um seguro de responsabilidade civil pago **obrigatoriamente** por todos os proprietários de veículos terrestres.

Com essas considerações, justifica-se de forma plausível a supressão do inciso III, do art. 4º, objeto da presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 13 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

“Acrescenta ao Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019), os dispositivos na forma que indica”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao Projeto de Lei nº 53/2019, os dispositivos, na forma abaixo indicada:

Art. 3º – É da competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE autorizar a execução do serviço de táxi, em trajetos intermunicipais, para profissional taxista regularmente licenciado em âmbito municipal, na forma do art. 2º, desta lei, reservando-se, na outorga de exploração do serviço, 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

Parágrafo único – O veículo do profissional taxista que possua deficiência deverá ser de sua propriedade e por ele conduzido, estando adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º...

Parágrafo único – Considera-se que não há lotação quando há a captação de um passageiro ou grupo de passageiros, ainda que em locais distintos, desde que ocorra no mesmo município de origem e seja previamente acordado, podendo ocorrer o compartilhamento de corridas entre passageiros, cujos destinos tenham trajetos convergentes.

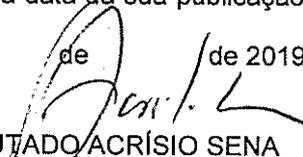
Art. 9º – Fica reconhecido como profissional do transporte intermunicipal de passageiros, os atuais taxistas regularmente licenciados no âmbito do município de emplacamento do veículo, que estejam organizados e representados por entidade de classe com atuação estadual, excluindo-se aqueles que sejam licenciados no Município de Fortaleza;

§ 1º – Os municípios que ainda não organizaram os serviços de táxis reservarão até 30% (trinta por cento) das concessões para a prestação de serviços de táxis intermunicipais;

§ 2º – As demais regras e disposições sobre a atividade autorizada nesta Lei constarão de regulamentação própria.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

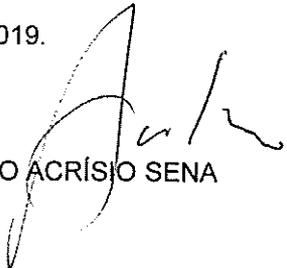
A prestação dos serviços de táxis intermunicipais carece de regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente pela peculiaridade dos serviços e da demanda atendida, diretamente relacionada aos interesses dos munícipes que utilizam os serviços para diversos fins.

No Ceará, vige a Lei nº 13.094, de 12.01.01, dispondo sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, conferindo competência para explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos ao Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de passageiros, conforme o disposto no art. 303 da Constituição Estadual.

Dentro da competência institucionalizada e considerando as circunstâncias e as condições atuais de operação dos serviços, a regulamentação da atividade se firmará com um suporte legítimo aos motoristas e usuários, promovendo a segurança e o resguardando das relações mantidas entre os mesmos.

Registre-se que a atividade é fator de destacada importância para o desenvolvimento da economia dos municípios cearenses, de modo que a regulamentação atenderá os anseios desse segmento, notadamente na prestação de serviços com mais segurança e funcionalidade.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 14 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

“Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019), na forma que indica”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Os arts. 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 53/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º – ...

....

VIII – Possuir taxímetro nos municípios com população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes;

Art. 5º – ...

§ 1º - Os municípios com população de até 20 (vinte) mil habitantes ficam desobrigados de obedecer ao limite de emissão de licenciamento de veículos que se destinem à realização de trajetos intermunicipais, devendo informar mensalmente à ARCE, a relação dos veículos cadastrados junto à Prefeitura Municipal;

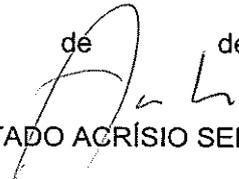
§ 2º - Os municípios que possuam população entre 20 (vinte) mil e 30 (trinta) mil habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo para realização de trajetos intermunicipais, a cada 500 (quinhentos) habitantes;

§ 3º - Os municípios que possuam população acima de 50 (cinquenta) mil habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo para realização de trajetos intermunicipais, a cada 1000 (mil) habitantes;

§ 4º - O número de habitantes que servirá de parâmetro para o limite de licenças a serem emitidas pelos municípios do Estado do Ceará observará os dados estatísticas divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## **Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

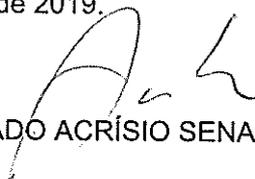
A prestação dos serviços de táxis intermunicipais se encontra em apreciação nesta Casa Legislativa que analisa os termos de sua regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente pela peculiaridade dos serviços e da demanda atendida, diretamente relacionada aos interesses dos munícipes que utilizam os serviços para diversos fins.

Dentro da competência institucionalizada e considerando as circunstâncias e as condições atuais de operação dos serviços, a regulamentação da atividade se firmará com um suporte legítimo aos motoristas e usuários, promovendo a segurança e o resguardando das relações mantidas entre os mesmos.

Nesse desiderato, elaboramos proposição aditiva ao projeto em trâmite, ocasião em que, arrimados nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos acréscimos aos dispositivos do presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, no sentido de aperfeiçoar o processo que resultará no atendimento aos anseios desse segmento, notadamente na prestação de serviços com mais segurança e funcionalidade.

Com essas considerações, justifica-se de forma plausível a proposição da presente emenda aditiva.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 15 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

“Modifica o inciso VI, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019), na forma que indica”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – O inciso VI, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 53/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

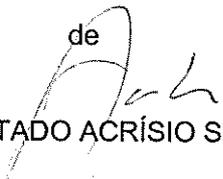
Art. 4º – ...

....

VI – Condução de veículo com idade máxima de até 08 (oito) anos e que atenda às exigências da autoridade de trânsito e do Poder Público Estadual e Municipal;

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA

### JUSTIFICATIVA

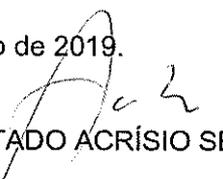
A prestação dos serviços de táxis intermunicipais se encontra em apreciação nesta Casa Legislativa que analisa os termos de sua regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente pela peculiaridade dos serviços e da demanda atendida, diretamente relacionada aos interesses dos munícipes que utilizam os serviços para diversos fins.

Dentro da competência institucionalizada e considerando as circunstâncias e as condições atuais de operação dos serviços, a regulamentação da atividade se firmará com um suporte legítimo aos motoristas e usuários, promovendo a segurança e o resguardando das relações mantidas entre os mesmos.

Nesse desiderato, elaboramos proposição modificativa ao projeto em trâmite, ocasião em que, arrimados nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos alteração quanto à idade do veículo a ser licenciado para prestação do serviços de transporte intermunicipal, no sentido de aperfeiçoar o processo que resultará no atendimento aos anseios desse segmento, notadamente na prestação de serviços com mais segurança e funcionalidade.

Com essas considerações, justifica-se de forma plausível a proposição da presente emenda modificativa.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA

<b>Nº do documento:</b>	00001/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
<b>Usuário assinador:</b>	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
<b>Data da criação:</b>	11/09/2019 09:59:04	<b>Data da assinatura:</b>	11/09/2019 09:59:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2019  
11/09/2019

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)  
Motivo: SUBSTITUIR ARQUIVO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA ADITIVA Nº 13/2019 DO PROJETO DE LEI Nº 53/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019. Ne 01/2019

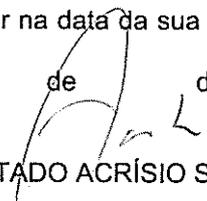
“Suprime o § 1º, do art. 9º, da emenda aditiva nº 013/2019 do Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019), na forma que indica”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica suprimido o § 1º, do art. 9º, da emenda aditiva nº 013/2019 do Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019).

Art. 2º - Esta subemenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA

### JUSTIFICATIVA

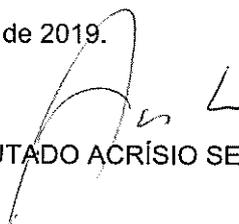
A prestação dos serviços de táxis intermunicipais se encontra em apreciação nesta Casa Legislativa que analisa os termos de sua regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente pela peculiaridade dos serviços e da demanda atendida, diretamente relacionada aos interesses dos municípios que utilizam os serviços para diversos fins.

Dentro da competência institucionalizada e considerando as circunstâncias e as condições atuais de operação dos serviços, a regulamentação da atividade se firmará com um suporte legítimo aos motoristas e usuários, promovendo a segurança e o resguardando das relações mantidas entre os mesmos.

Nesse desiderato, redigimos proposição aditiva ao projeto em trâmite, ocasião em que, arrimados nos art. 196, IV e 224, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos a presente subemenda supressiva com o teor acima, no sentido de aperfeiçoar o processo que resultará no atendimento aos anseios desse segmento, notadamente na prestação de serviços com mais segurança e funcionalidade.

Com essas considerações, justifica-se de forma plausível a proposição da presente subemenda supressiva.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

SUBEMENDA MODIFICATIVA DA EMENDA 014/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2019, DE 25 DE JUNHO DE 2019. *1º e 02*

“Modifica os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Emenda nº 14/2019, ao Projeto de Lei nº 53/2019, de 25 de junho de 2019 (Mensagem 8.400/2019, de 24/04/2019), na forma que indica”.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da Emenda nº 14/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – ...

§ 1º - Os municípios com população de até 25 (vinte e cinco) mil habitantes ficam desobrigados de obedecer ao limite de emissão de licenciamento de veículos que se destinem à realização de trajetos intermunicipais, devendo informar mensalmente à ARCE, a relação dos veículos cadastrados junto à Prefeitura Municipal;

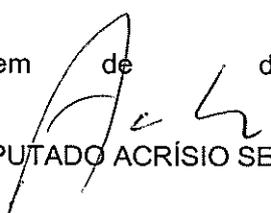
§ 2º - Os municípios que possuam população entre 25.001 (vinte e cinco mil e um) e 35.000 (trinta e cinco) mil habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo para realização de trajetos intermunicipais, a cada 500 (quinhentos) habitantes;

§ 3º - Os municípios que possuam população entre 35.001 (trinta e cinco mil e um) e 50 (cinquenta) mil habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo para realização de trajetos intermunicipais, a cada 1000 (mil) habitantes;

§ 4º - Os municípios que possuam população acima 50 (cinquenta mil) habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo para realização de trajetos intermunicipais, a cada 2000 (mil) habitantes;

Art. 2º - Esta subemenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA



## Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

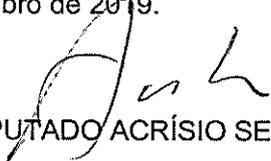
A prestação dos serviços de táxis intermunicipais se encontra em apreciação nesta Casa Legislativa que analisa os termos de sua regulamentação no âmbito do Estado do Ceará, notadamente pela peculiaridade dos serviços e da demanda atendida, diretamente relacionada aos interesses dos munícipes que utilizam os serviços para diversos fins.

Dentro da competência institucionalizada e considerando as circunstâncias e as condições atuais de operação dos serviços, a regulamentação da atividade se firmará com um suporte legítimo aos motoristas e usuários, promovendo a segurança e o resguardando das relações mantidas entre os mesmos.

Nesse desiderato, elaboramos proposição consistente em subemenda modificativa à Emenda nº 14/2019, apresentada ao projeto em trâmite, ocasião em que, arrimados nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, modificamos o teor dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º, da referida emenda, no sentido de aperfeiçoar o processo que resultará no atendimento aos anseios desse segmento, notadamente na prestação de serviços com mais segurança e funcionalidade.

Com essas considerações, justifica-se de forma plausível a proposição da presente subemenda modificativa.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2019.

  
DEPUTADO ACRÍSIO SENA

<b>Nº do documento:</b>	00067/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2019 11:16:02	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2019 11:16:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00067/2019  
01/10/2019

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.400/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 00053/2019 - REMESSA À CCJ		
<b>Autor:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2021 14:39:51	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2021 14:39:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
20/09/2021

### PARECER

**Mensagem n.º 8.400/2019**

**Proposição n.º 00053/2019**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.400**, de 24 de junho de 2019, que: “*dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará*”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*O presente Projeto objetiva proporcionar aos taxistas licenciados a oportunidade de exercer sua profissão integrada ao Sistema de Transporte Público Coletivo Intermunicipal, normatizando-se a possibilidade de realização de trajetos intermunicipais por serviço de táxi no Estado do Ceará.*

*Diante de um forte crescimento em diversos setores da economia, da educação e da saúde em nosso estado, que resultou na intensificação das relações entre os municípios próximos e entre estes e a capital Fortaleza, observa-se a prática cada vez mais comum de utilização de táxis pela população para deslocamentos intermunicipais, em alternativa aos tradicionais modelos de transportes rodoviários (ônibus e vans).*

*Neste contexto, o presente Projeto estabelece que não serão considerados como clandestinos ou coletivos os serviços de transporte intermunicipal de passageiros realizado por automóvel provido por taxímetro, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal e Estadual, sob regime de fretamento eventual.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a coloca-la em tramitação.*

### **É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

A Lei Maior Estadual, por sua vez, estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado no tocante à concessão, permissão, outorga e autorização de serviços públicos, dentre eles o transporte intermunicipal:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*(...)*

*§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Outrossim, os regramentos atinentes a normas de iniciativa legiferante privativa consagradas ao Presidente da República no art. 61, § 1º da Lei Maior são de observância compulsória pelos demais entes federados, em consonância com entendimento dominante na Suprema Corte Federal[1].

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: “compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Tendo em vista a complexidade da matéria subjacente ao parecer sob análise, cumpre expor a repartição constitucional de competências no que tange ao serviço de transportes, notadamente as concessões e permissões de serviços públicos.

À União Federal cumpre legislar privativamente sobre trânsito e transporte, bem como explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, tendo em vista o princípio da predominância do interesse, “in verbis”:

*Art. 21. Compete à União:*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*(...)*

*e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*IX - diretrizes da política nacional de transportes;*

*X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;*

*XI - trânsito e transporte;*

Os Municípios, por sua vez, têm a incumbência de reger assuntos de interesse local, ou seja, a concessão e permissão de serviços públicos de abrangência na circunscrição desse ente federativo. Assim, a licença para prestação do serviço de táxi cumpre ao Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

Os Estados Membros, ademais, são titulares do poder constituinte decorrente, exercido a partir das respectivas Constituições Estaduais, sendo, ademais, dotados de auto-governo, auto-organização e auto-administração[2]. Esta última confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para divisão de competências dos órgãos administrativos e entidades de sua administração indireta.

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu competência residual aos entes estaduais, de modo que, caso o serviço público não seja local, de modo que ultrapasse as barreiras do Município, adentrando fronteiras intermunicipais, cumpre ao ente federado em comento a regulamentação e correspondente fiscalização:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Ainda no que tange ao transporte intermunicipal, dispõe a Constituição do Estado do Ceará de 1989:

*Art. 302 - O transporte de responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano, deve ser planejado e operado de acordo com a política de transporte do município e do plano diretor.*

*Art. 303 – Compete ao Estado o controle dos serviços de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível do serviço apresentado.*

Desta feita, o projeto de lei sob análise visa regulamentar serviço de competência do Estado, qual seja, o transporte intermunicipal de passageiros, notadamente pelos serviços licenciados de táxi.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.400/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 20 de setembro de 2021.

---

[1] Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

[2] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

*Helio das Chagas Leitao Neto*

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

# PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2021 15:02:24	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2021 15:02:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00167/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2021 10:42:59	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2021 10:42:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00167/2021  
23/09/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA ADITIVA Nº 16 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica adicionado o parágrafo único ao Art. 5º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

**Parágrafo único.** Para fins de fiscalização, o sistema de rastreamento considerará apenas os trajetos que perpassem por CE's e BR's, com o objetivo de inibir a prática de lotação ao longo das rodovias.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como cerne inibir que práticas conhecidas como “pinga-pinga” venham a ser praticadas durante os trajetos, o que configuraria lotação.

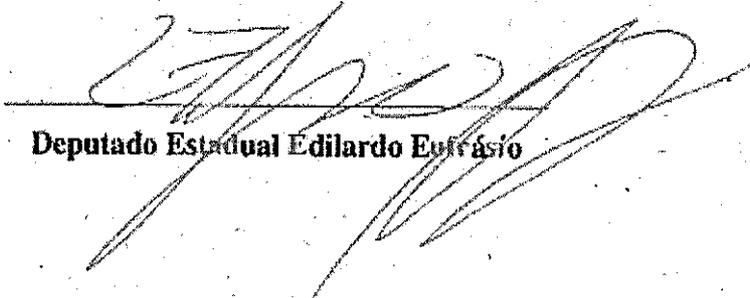
Diga-se, a lotação geralmente ocorre com a captação dos passageiros em rodovias e despejo, de igual modo, em rodovias. Sendo assim, ao especificar o âmbito de fiscalização do serviço de rastreamento, evita-se que sejam realizadas lotações



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

paralelamente aos trajetos intermunicipais e que paradas esporádicas sejam consideradas desembarque de passageiros.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



Deputado Estadual Edilardo Eufrásio



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Modifica a redação do inciso I do Art. 4º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o inciso I do Art. 4º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

I – Intervenção pela ARCE, na forma de regulamentação e com base no valor da tarifa estabelecida pela agência reguladora, medida por taxímetro, nos casos em que fique caracterizada infração da ordem econômica pela prestação do serviço injustificadamente abaixo do preço de custo, bem como cobrança de valor abusivo acima da posição dominante para o serviço prestado.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

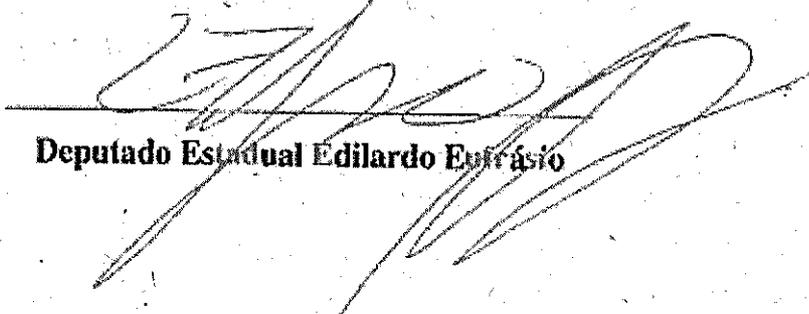
Esta emenda visa modificar a redação do inciso I do art. 4º deste Projeto de Lei, para estabelecer que a intervenção da ARCE se dará na forma de regulamentação a ser elaborada e com observância ao valor da tarifa, que deverá ser definida pela ARCE e contabilizada por taxímetro.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Estabelecendo o valor da tarifa, exigindo a instalação de equipamento de taxímetro e elaborando a regulamentação da intervenção, a ARCE possibilitará mais segurança, transparência e controle dos processos oriundos do cometimento de infrações da ordem econômica, vez que se pautaria em parâmetros concretos para a devida fiscaliza da atividade.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



**Deputado Estadual Edilardo Eufrásio**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 18 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Modifica a redação do Parágrafo Único do Art. 7º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o parágrafo único do Art. 7º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

**Parágrafo único.** Considera-se que não configura lotação a prática de corrida compartilhada, quando há a captação de um passageiro ou grupo de passageiros, ainda que em locais distintos, desde que ocorra no município de origem e seja previamente acordada.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

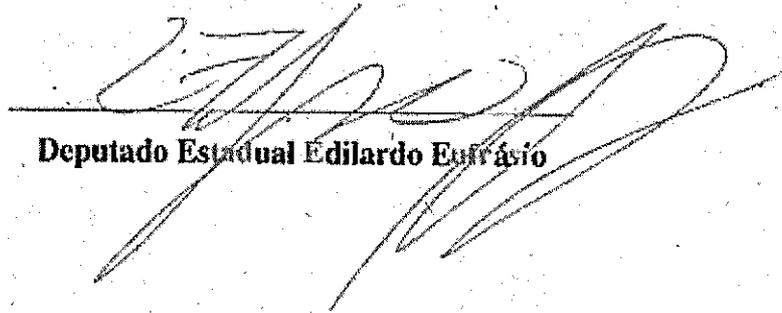
#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa denominar de corrida compartilhada a prática de captar passageiros diferentes no município de origem e que tenham destino comum, podendo, inclusive, ratear entre eles o valor cobrado pelo trajeto, excetuando-se, assim, às vedações cominadas no art. 7º deste Projeto.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

  
**Deputado Estadual Edilardo Eufrásio**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA ADITIVA Nº 19 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Adiciona os §1º e §2º ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Ficam adicionados os §1º e §2º ao Art. 5º deste Projeto de Lei, que passam a constar com as seguintes redações:

“Art. 5º [...]

§1º Para a realização de trajetos intermunicipais, os municípios que possuam população de até 30 (trinta) mil habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo a cada 1000 (mil) habitantes;

§2º Os municípios que possuam população acima de 30 (trinta) mil habitantes poderão licenciar 1 (um) veículo a cada 1500 (mil e quinhentos) habitantes;

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva resguardar que sejam licenciados veículos suficientes para fazerem frente à necessidade da população, posto que inúmeros municípios contam apenas com o serviço de taxi intermunicipal para fazer o transporte de seus cidadãos, sem contar com ônibus, topiques, dentre outros.

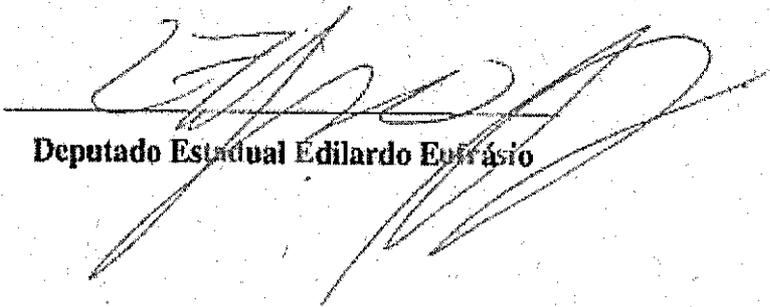


## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

De outro lado, não se pode estabelecer um limite que, além evitar o desenvolvimento e crescimento da categoria, ainda importe em cassação de licenças, diante da possibilidade de em um município já ter mais taxistas do que a legislação, o que impossibilitaria a regularização de todos e todas.

Ademais, em contextos de crises, as atividades econômicas não devem ser apenas regulamentadas, mas principalmente promovidas e impulsionadas, ainda mais quando se trata de atividade que agrega valor no interior do Estado, onde o desenvolvimento econômico é substancialmente menor quando comparados com a Capital.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



Deputado Estadual Edilardo Eufrásio



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Modifica a redação do inciso VI do Art. 4º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o inciso IV do Art. 4º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

**VI – Condução de veículo que atenda à idade máxima de até 10 (dez) anos e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo Poder Público Estadual e Municipal.**

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa delimitar a idade máxima dos veículos que poderão ser inscritos para o trajeto intermunicipal pelo serviço de licenciado de taxi, indicando, para tanto, o patamar máximo de 10 (dez) anos.

Não é razoável que se exija idade igual ou inferior aquela exigida, por exemplo, aos motoristas de aplicativos da Capital cearense, os quais podem exercer a atividade



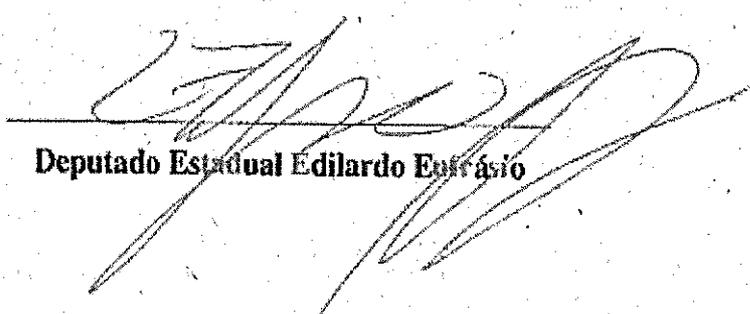
## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

econômica mediante uso de veículo de no máximo 8 (oito) anos, nos termos da Lei 10.751/18.

Desse modo, compreendendo que o cenário econômico interior do Estado é consideravelmente aquém do da Capital e que os custos para aquisição e manutenção de veículos crescem diariamente, notadamente os novos, nada mais justo do que estabelecer uma idade máxima condizente com a realidade do público-alvo pretendido com tal política reguladora, a saber, dez anos.

Estabelecer uma idade inferior àquela delimitada para os motoristas de aplicativo que predominam na capital do Estado significaria inviabilizar a atividade econômica de milhares de cearenses, posto que, de imediato, inúmeros profissionais teriam suas licenças prejudicadas, bem como não teriam meios para, de forma segura, comprar novos veículos.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

  
**Deputado Estadual Edilardo Eufrásio**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## EMENDA ADITIVA Nº 21 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Adiciona o inciso V ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica adicionado o inciso V ao Art. 7º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º [...]

V – a realização de deslocamentos com passageiros da viagem de ida distintos dos passageiros da viagem de volta, exceto nos casos em que os passageiros distintos residam no município de origem, o que deverá ser comprovado mediante apresentação de comprovante de residência ou, na ausência deste, através de declaração de residência assinada pelo passageiro.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

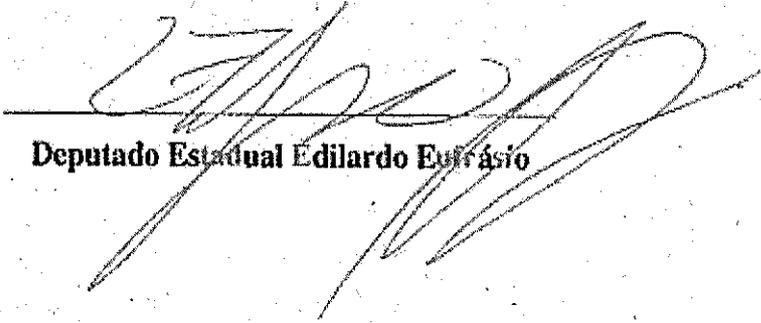
Esta emenda visa autorizar que passageiros distintos da viagem de ida ou de volta possam utilizar os serviços de táxi intermunicipal, desde que sejam do município de origem, ou seja, de onde o veículo esteja licenciado para o exercício de tal atividade econômica.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Desse modo, o profissional não fica adstrito a levar e trazer os mesmos passageiros, o que ensejaria prejuízos e gravosa limitação da atuação profissional, ao mesmo tempo em que, diante da exigência de que o passageiro distinto comprove que é do município de origem, evita-se que a prática configure lotação.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

  
Deputado Estadual Edilardo Eufrásio



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Modifica a redação do Parágrafo Único do Art. 2º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica modificado o parágrafo único do Art. 2º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, o transporte individual remunerado de passageiros em veículos do tipo passeio ou pequenos utilitários, com capacidade de transportar até 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa aperfeiçoar a redação do parágrafo único do art. 2º, fazendo constar expressamente que a indicação da quantidade máxima de passageiros está em

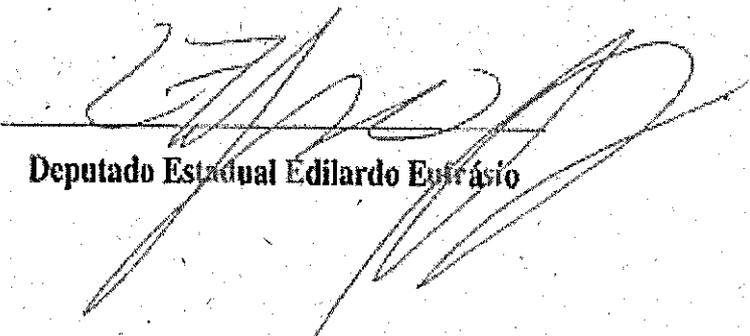


## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

consonância com a previsão da legislação federal que regulamenta a profissão de taxistas.

Desse modo, evita-se que a previsão da quantidade de passageiros que consta na redação original deste Projeto seja concebida como discricionariedade do Poder Executivo, de modo que se proponham emendas que visem reduzir a quantidade de passageiros que podem ser transportados por táxi, enquanto que tal critério consta em lei federal.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



Deputado Estadual Edilardo Eufrásio



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 23 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica adicionado o parágrafo único ao Art. 5º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

**Parágrafo único.** Compete às Prefeituras Municipais repassar à ARCE, anualmente, a relação de veículo licenciados no serviço de táxi municipal.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa acrescentar no art. 5º do aludido projeto de lei, de autoria do Governo do Estado do Ceará, a previsão de que as Prefeituras repassarão a relação dos veículos licenciados anualmente.

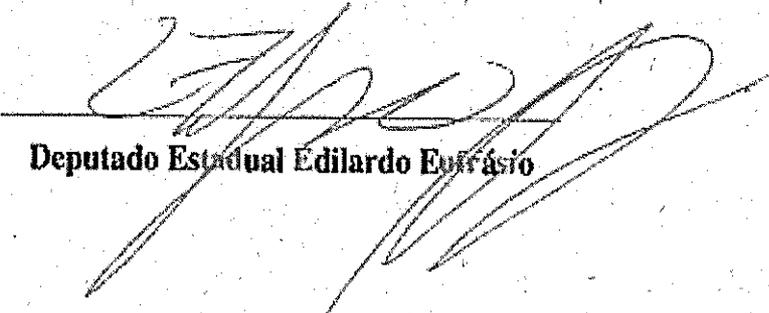
A presente propositura tem o condão de simplificar e individualizar a comunicação da relação de veículos licenciados, que deverá ser realizada uma vez por ano, de modo que seja possível o acompanhamento da entidade sindical da classe nos processos de licença e de envio das relações, assim como evitar que, por falhas



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

burocráticas, profissionais venham a ser prejudicados em seus respectivos licenciamentos.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



---

**Deputado Estadual Edilardo Eufrásio**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### EMENDA ADITIVA Nº 24 /2021

Ao Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019.

Adiciona o Parágrafo Único ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 00053/2019, oriundo da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica adicionado o parágrafo único ao Art. 1º deste Projeto de Lei, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

**Parágrafo único.** Os profissionais licenciados para o transporte de táxi na cidade de Fortaleza ficam vedados de obterem licenças para a realização de trajetos intermunicipais.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como cerne a proteção econômica dos profissionais do interior do Estado, os quais contam exclusivamente com tal modalidade de serviço – trajetos intermunicipais – para angariar seu sustento e de sua família, diferentemente dos profissionais licenciados para os trajetos na Capital do Estado, os quais, em virtude do desenvolvimento econômico da cidade, conseguem angariar sua remuneração com trajetos feitos na Capital e na Região Metropolitana.

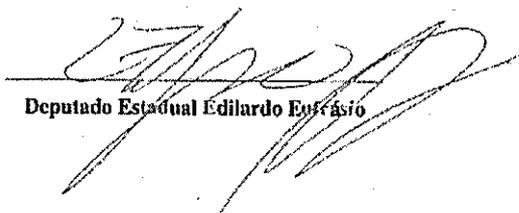


## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diga-se, caso os taxistas da capital possam licenciar-se também para os trajetos intermunicipais, os profissionais do interior do Estado, principal público-alvo do projeto ora emendado, restariam prejudicados diante da concorrência desleal.

O interesse aqui é evidente: garantir que as demandas do mercado de corridas intermunicipais não sejam “engolidas” pelos profissionais e pelas empresas licenciadas para o serviço de táxi em Fortaleza, o que significaria desemprego, desassistência, desamparo e inúmeras dificuldades para aqueles profissionais residentes e que se licenciariam em municípios do interior do Estado.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.



Deputado Estadual Edilardo Eufásio



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 25/2021**

**À MENSAGEM N.º 53/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.400/2019 - AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

**SUBSTITUI O TEXTO DA MENSAGEM N.º  
53/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º  
8.400/2019, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

Art. 1º – Fica substituído o texto do Projeto de Lei n.º 53/2019º, oriundo da mensagem n.º 8.400/2021, de autoria do poder executivo, passando à seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
LICENCIAMENTO DE TÁXI, COM  
TRAJETO INTERMUNICIPAL, NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

Art. 1º. Esta Lei autoriza a realização de trajetos intermunicipais por veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, no Estado do Ceará, observada a legislação pertinente e os termos desta Lei.

Art. 2º. O exercício de serviço de táxi é de competência do profissional taxista, licenciado na forma da legislação do município de emplacamento do veículo e autorizado para a realização de trajetos intermunicipais, nos termos desta Lei e da legislação correlata.

Art. 3º. Resolução expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, após prévia manifestação do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran-CE, disporá sobre:

- I - a definição do serviço de táxi para os fins desta Lei;
- II - os requisitos e as diretrizes a serem observadas pelos operadores do serviço, a fim de obterem autorização para o desempenho da atividade, conforme a legislação;
- III - as condições e as restrições relativas à prestação do serviço;
- IV - as normas de segurança para o usuário, conforme a legislação;
- V - a realização de estudo de oferta e demanda, prioritariamente nas áreas de operação em que há maior concentração desses serviços, observando os modais existentes;
- VI - as demais regras pertinentes ao exercício da atividade;

§ 1º Como forma de democratização do processo de regulamentação da atividade,



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e o do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran-CE, antes da edição da Resolução a que se refere o caput deste artigo, promoverão audiência pública conjunta, a fim de que usuários e operadores do setor possam contribuir com sugestões que levem à definição de regras mais adequadas à operação do serviço de táxi intermunicipal.

§ 2º Quaisquer alterações a serem feitas na resolução editada na forma do § 1º, que impliquem custos aos operadores, serão também precedidas de audiência pública.

Art. 4º. A realização do serviço de táxi em desconformidade com o disposto nesta Lei e em sua regulamentação configura a prática de transporte clandestino de passageiros, importando na aplicação das sanções previstas na legislação estadual de transportes.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
14 de dezembro de 2021.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem o objetivo de alterar a mensagem em análise, no sentido de tornar a sua aplicação viável.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de 2021.

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2021 13:19:16	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2021 13:19:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
17/12/2021

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 53/2019**

(oriunda da Mensagem nº 8.400, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A  
REALIZAÇÃO DE TRAJETOS INTERMUNICIPAIS  
PELO SERVIÇO LICENCIADO DE TÁXI, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 53/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.400, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Diante de um forte crescimento em diversos setores da economia, da educação e da saúde em nosso estado, que resultou na intensificação das relações entre os municípios próximos e entre estes e a capital Fortaleza, observa-se a prática cada vez mais comum de utilização de táxis pela população para deslocamentos intermunicipais, em alternativa aos tradicionais modelos de transportes rodoviários (ônibus e vans).”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre as condições para a realização de trajetos intermunicipais pelo serviço licenciado de táxi, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 53/2019**, oriunda da Mensagem nº 8.400, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

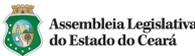
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA SUBSTITUTIVA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2021 19:47:33	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2021 19:47:40



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Substitutiva 25/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA SUBSTITUTIVA 25/2021 - CCJR		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 11:03:22	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 11:18:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
21/12/2021

**PARECER SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA 25/2021 ANEXA A MENSAGEM Nº 53/2021 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.400/2021 DO PODER EXECUTIVO).**

**SUBSTITUI O TEXTO DA MENSAGEM Nº 53/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.400/2019.**

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de emenda substitutiva anexa a Mensagem nº 53/2019, substitui o texto da Mensagem nº 53/2019, oriunda da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo

Em sua justificativa, o autor argumenta que o novo texto tem o objetivo de alterar a mensagem em análise, no sentido de tornar a sua aplicação viável.

Consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda substitutiva em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, a emenda substitutiva está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 25/2021, anexa a Mensagem 53/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 13:16:55	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 13:17:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
21/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**29ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/12/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

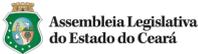
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA SUBSTITUTIVA CTASP, CVTDU E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 14:04:48	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 14:05:49



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
21/12/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** Não

**Emenda Substitutiva à Mensagem**

**Regime de Urgência: Não**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - EMENDA SUBSTITUTIVA - CTASP		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2021 08:28:20	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2021 08:28:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
22/12/2021

**PARECER SOBRE EMENDA SUBSTITUTIVA 25/2021 ANEXA A MENSAGEM Nº 53/2021 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.400/2021 DO PODER EXECUTIVO).**

**SUBSTITUI O TEXTO DA MENSAGEM Nº 53/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.400/2019.**

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de emenda substitutiva anexa a Mensagem nº 53/2019, substitui o texto da Mensagem nº 53/2019, oriunda da Mensagem nº 8.400/2019, de autoria do Poder Executivo

Em sua justificativa, o autor argumenta que o novo texto tem o objetivo de alterar a mensagem em análise, no sentido de tornar a sua aplicação viável.

Consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda substitutiva em exame, visto que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, a emenda substitutiva está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL a EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 25/2021, anexa a Mensagem 53/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP CVTDU E COFT		
<b>Autor:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	22/12/2021 12:14:47	<b>Data da assinatura:</b>	22/12/2021 12:15:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**106ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      DATA 14/12/2021**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	18/01/2022 11:28:53	<b>Data da assinatura:</b>	25/01/2022 11:44:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
25/01/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 58ª (QUINQUAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 112ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E DEZ

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A  
REALIZAÇÃO DE TRAJETOS INTERMUNICIPAIS  
PELO SERVIÇO DE TÁXI, NO ÂMBITO DO ESTADO  
DO CEARÁ.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica autorizada a realização de trajetos intermunicipais por profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, no Estado do Ceará, observadas a legislação pertinente e as condições estabelecidas nesta Lei, vedada qualquer atividade que importe em concorrência aos Serviços Regular e Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, estes regulados pelo Governo do Estado.

**Art. 2.º** O exercício de serviço de táxi é de competência do profissional taxista, licenciado na forma da legislação do município de emplacamento do veículo.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, o transporte individual remunerado de passageiros em veículos do tipo passeio ou pequenos utilitários, com a capacidade máxima prevista na Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, observadas as características de fabricação do veículo.

**Art. 3.º** É da competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE fiscalizar a realização de trajetos intermunicipais por profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, na extensão territorial do Estado do Ceará, na forma prevista no art. 2.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a ARCE a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com outras entidades fiscalizatórias para cumprimento das disposições desta Lei, inclusive possibilitando a delegação para autuação e imposição de medidas administrativas.

**Art. 4.º** A realização de trajetos intermunicipais por veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, na extensão territorial do Estado do Ceará observará os seguintes requisitos legais:

I – porte de licença/autorização para o exercício regular do serviço de táxi em âmbito municipal, emitida pelo município de emplacamento do veículo;

II – utilização de veículo destinado exclusivamente ao serviço de táxi comum ou táxi com características especiais;

III – cadastramento das viagens por trajetos intermunicipais em aplicativo a ser desenvolvido e disponibilizado gratuitamente pelo Estado e seus entes técnicos, salvo em trajetos curtos, de até 50 km entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e a Capital.

**Art. 5.º** Ficam vedadas aos profissionais taxistas, quando da realização de trajetos intermunicipais, as seguintes práticas:

I – a realização de serviço de táxi, com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros;

II – a realização de transporte com características de lotação de pessoas, ou seja, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro, com embarque ou desembarque de passageiros ao



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

longo do itinerário;

III – o recrutamento ou a captação de passageiros em pontos específicos de embarque e desembarque do transporte coletivo, inclusive em terminais rodoviários, em seu município de origem ou no percurso da viagem;

IV – a captação de passageiros em municípios diversos do qual foi licenciado para o serviço de táxi ou o retorno ao município de destino da viagem para buscar passageiros anteriormente deixados há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º Não se considera prática de lotação de passageiros a captação e o embarque no táxi previamente acordada de um grupo de pessoas de um mesmo município de origem.

§ 2.º O transporte de passageiros realizado ininterruptamente por táxi partindo do município de origem, em trajetos intermunicipais com o mesmo passageiro, não configura infração às disposições desta Lei, salvo se constatada alguma das práticas previstas no *caput* deste artigo.

**Art. 6.º** A realização do serviço de táxi, em trajetos intermunicipais, em desconformidade ao disposto nesta Lei configura a prática de transporte clandestino de passageiros, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação estadual de transportes.

**Art. 7.º** O disposto nesta Lei não implicará custos ou a cobrança de tarifas aos profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO

**LEI Nº17.905**, de 11 de janeiro de 2022.  
(Autoria: Romeu Aldígeri)

**DENOMINA DEPUTADO VICENTE ARRUDA A RODOVIA ESTADUAL PLANEJADA 216 LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE GRANJA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Deputado Vicente Arruda a Rodovia Estadual Planejada 216 que interliga o Município de Granja, perpassando pelos Distritos de Sambaíba, Timonha e Adrianópolis, ao Estado do Piauí.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.906**, de 11 de janeiro de 2022.  
(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI O DIA DO AGENTE DE MICROCRÉDITO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Agente de Microcrédito no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 do mês de fevereiro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.907**, de 11 de janeiro de 2022.  
(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI O DIA DO BIOTECNOLÓGISTA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Biotecnologista no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 do mês de junho, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.908**, de 11 de janeiro de 2022.  
(Autoria: Audic Mota)

**INSTITUI O DIA DO GASTRÔNOMO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia do Gastrônomo no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 10 do mês de maio, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.909**, de 11 de janeiro de 2022.  
(Autoria: Renato Roseno)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA OUTUBRO LILÁS COMO MÊS DE PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Campanha Outubro Lilás como mês de promoção e valorização da saúde mental de profissionais da educação.

Art. 2.º Durante o Outubro Lilás serão fomentadas a criação e o fortalecimento de Ambientes Seguros de Acolhimento Solidário – ASAS, voltados ao cuidado da saúde mental de profissionais da educação, mediante a realização de palestras, momentos de sensibilização, debates e eventos cuja finalidade seja pertinente com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A cor lilás, alusiva às Licenciaturas e à Pedagogia, representará a campanha e deverá ser utilizada em laços e em todo o material de divulgação correspondente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.910**, de 11 de janeiro de 2022.

**DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE TRAJETOS INTERMUNICIPAIS PELO SERVIÇO DE TÁXI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a realização de trajetos intermunicipais por profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, no Estado do Ceará, observadas a legislação pertinente e as condições estabelecidas nesta Lei, vedada qualquer atividade que importe em concorrência aos Serviços Regular e Regular Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros por Fretamento, estes regulados pelo Governo do Estado.

Art. 2.º O exercício de serviço de táxi é de competência do profissional taxista, licenciado na forma da legislação do município de emplacamento do veículo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de táxi, para os fins desta Lei, o transporte individual remunerado de passageiros em veículos do tipo passeio ou pequenos utilitários, com a capacidade máxima prevista na Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, observadas as características de fabricação do veículo.

Art. 3.º É da competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE fiscalizar a realização de trajetos intermunicipais por profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, na extensão territorial do Estado do Ceará, na forma prevista no art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a ARCE a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com outras entidades fiscalizatórias para cumprimento das disposições desta Lei, inclusive possibilitando a delegação para atuação e imposição de medidas administrativas.

Art. 4.º A realização de trajetos intermunicipais por veículos integrados ao serviço licenciado de táxi, na extensão territorial do Estado do Ceará observará os seguintes requisitos legais:



I – porte de licença/autorização para o exercício regular do serviço de táxi em âmbito municipal, emitida pelo município de emplacamento do veículo;  
 II – utilização de veículo destinado exclusivamente ao serviço de táxi comum ou táxi com características especiais;  
 III – cadastramento das viagens por trajetos intermunicipais em aplicativo a ser desenvolvido e disponibilizado gratuitamente pelo Estado e seus entes técnicos, salvo em trajetos curtos, de até 50 km entre os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza e a Capital.

Art. 5.º Ficam vedadas aos profissionais taxistas, quando da realização de trajetos intermunicipais, as seguintes práticas:

I – a realização de serviço de táxi, com característica de transporte coletivo, incluída a fixação de itinerário ou de horário regular para embarque ou desembarque de passageiros;

II – a realização de transporte com características de lotação de pessoas, ou seja, a venda de passagens e a cobrança de preço por passageiro, com embarque ou desembarque de passageiros ao longo do itinerário;

III – o recrutamento ou a captação de passageiros em pontos específicos de embarque e desembarque do transporte coletivo, inclusive em terminais rodoviários, em seu município de origem ou no percurso da viagem;

IV – a captação de passageiros em municípios diversos do qual foi licenciado para o serviço de táxi ou o retorno ao município de destino da viagem para buscar passageiros anteriormente deixados há mais de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1.º Não se considera prática de lotação de passageiros a captação e o embarque no táxi previamente acordada de um grupo de pessoas de um mesmo município de origem.

§ 2.º O transporte de passageiros realizado ininterruptamente por táxi partindo do município de origem, em trajetos intermunicipais com o mesmo passageiro, não configura infração às disposições desta Lei, salvo se constatada alguma das práticas previstas no caput deste artigo.

Art. 6.º A realização do serviço de táxi, em trajetos intermunicipais, em desconformidade ao disposto nesta Lei configura a prática de transporte clandestino de passageiros, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação estadual de transportes.

Art. 7.º O disposto nesta Lei não implicará custos ou a cobrança de tarifas aos profissionais e veículos integrados ao serviço licenciado de táxi.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº17.911, de 11 de janeiro de 2022.

**CRIA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas 3 (três) Promotorias de Justiça de entrância final e os respectivos cargos de promotor de justiça na forma indicada:

I – 50.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

II – 189.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

III – 190.ª Promotoria de Justiça de Fortaleza;

Art. 2.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 3 (três) cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos efetivos do Anexo II da Lei Estadual nº 14.043, de 21 de dezembro de 2007, fica consolidado nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 3 (três) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. Aplicam-se aos cargos criados por esta Lei as disposições da Lei Estadual nº 16.300, de 3 de agosto de 2017.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Ceará e serão efetivadas a partir de 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de janeiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

**ANEXO ÚNICO**

A QUE SE REFERE O ART. 2.º DESTA LEI PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

**ANEXO II**

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

CARGO	QUANTIDADE
Analista Ministerial de Entrância Final	85
Técnico Ministerial	523

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº17.912, de 11 de janeiro de 2022.

**CRIA PROCURADORIAS DE JUSTIÇA, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E RESPECTIVOS CARGOS DE PROCURADOR E PROMOTOR DE JUSTIÇA, CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas 10 (dez) Procuradorias de Justiça e os respectivos cargos de Procurador de Justiça.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Procurador de Justiça criados no caput deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Procurador de Justiça a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Procurador de Justiça restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2.º Ficam criadas 5 (cinco) Promotorias de Justiça de entrância final e os respectivos cargos de Promotor de Justiça, na seguinte forma:

I – 7.ª Promotoria de Justiça do Crato;

II – 17.ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte;

III – 15.ª Promotoria de Justiça de Maracanã;

IV – 15.ª Promotoria de Justiça de Sobral; e

V – 16.ª Promotoria de Justiça de Sobral.

Art. 3.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Ministerial de bacharel em Direito, integrantes da carreira de Analista Ministerial.

Art. 4.º Ficam criados, na estrutura e composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Técnico Ministerial, integrantes da carreira de Técnico Ministerial.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de Técnico Ministerial criados no caput deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de Técnico Ministerial a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de Técnico Ministerial restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º Ficam criados 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, a que se refere a Lei nº 14.136, de 11 de junho de 2008.

Parágrafo único. A implantação dos cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2, criados no caput deste artigo será efetivada da seguinte forma: 6 (seis) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 a partir da publicação desta Lei e os 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico Especial, DNS-2 restantes a partir de fevereiro de 2023, observado o limite de despesa do Ministério Público, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6.º Ficam criados, na estrutura e na composição do Quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, 8 (oito) cargos, de livre nomeação e exoneração, de Assessor Jurídico I, simbologia MP-1, de Promotoria de Justiça, privativos de bacharel em Direito, a serem lotados em Promotorias de Justiça.

